



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 480, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para vedar a adoção prévia, pelo edital de licitação, de variação de índices de preços como critério de reajuste de valores referentes a despesas estabelecidas nos contratos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso XI do artigo 40, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40.....
.....
.....
XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção e da produtividade, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, sendo vedada, sob pena de nulidade, a adoção de índices de preços.” (NR)

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até 1994, quando o Plano Real foi lançado, o Brasil tinha vivido 20 anos sob o regime de alta inflação. Nesses anos, a inflação persistia, em grande parte, por conta das diversas formas de indexação de preços existentes. As lições aprendidas daquele período foram as seguintes: (i) - o governo central deve ter postura e atitude antiinflacionárias permanentes, (ii) - focos de inflação devem ser identificados e atacados e (iii) – mecanismos de reprodução da inflação devem ser desmontados.

Hoje, a inflação é moderada. O governo e seus organismos estão de forma inequívoca empenhados na manutenção da estabilidade monetária. Os focos de inflação têm sido identificados. Algumas políticas específicas têm sido utilizadas para neutralizá-los, por exemplo: a adequação do valor da CIDE às variações internacionais do preço do petróleo.

Contudo, muito pouco, ou quase nada, tem sido feito nos últimos anos para que as práticas de reprodução da inflação sejam desmontadas. O próprio Estado brasileiro estimula tais práticas ao assinar contratos com cláusulas de indexação de valores de despesas. A indexação de preços é perversa, ela provoca inflação sem que se apresente como causa aparente. A indexação de preços não aparece como causa da inflação de forma explícita como aparecem, por exemplo, a escassez de energia, um choque climático etc. Mas, a indexação contratual de preços é uma causa da inflação como qualquer outra e deve ser eliminada.

Um exemplo hipotético é capaz de ilustrar o tema: um órgão do governo federal estabeleceu um contrato de prestação de serviço com uma empresa do setor privado. O contrato estabelece que após um ano o valor do serviço será reajustado de acordo com o IGP-DI. O IGP é calculado através da média ponderada da inflação medida por três índices: (i) - com peso de 60%, o IPA, que mede a inflação dos produtos agrícolas e industriais no atacado, (ii) - com peso de 30%, o IPC, que mede a inflação da cesta de consumo das famílias com rendimentos até 33 salários mínimos e (iii) – com peso de 10%, o INCC, que mede a inflação da construção civil.

Se logo após a assinatura do contrato hipotético houvesse um choque climático-agrícola, isto faria aumentar o preço no atacado dos alimentos e, em consequência, haveria uma variação para cima do IPA e do IGP-DI. Então, aproximadamente doze meses após o choque climático-agrícola, o IGP-DI transportaria seus efeitos para o valor da despesa do órgão público acima citado. Assim, a inflação ocorrida no passado é transferida para frente e o reajuste do preço do contrato para o setor público aumentaria ainda que não tivesse havido aumento de custos do serviço contratado.

Situações semelhantes ao exemplo hipotético descrito ocorrem porque a lei 8.666, em seu artigo 40, inciso XI, admite "...a adoção de índices específicos ou setoriais..." o que permite a utilização de índices de preços como critério para balizar reajustes de

despesas estabelecidas em contratos. É inaceitável, por exemplo, que o IGP-DI possa orientar reajustes de contratos de uma prestação específica de serviço.

Ademais, a indexação de preços via contratos é extremamente prejudicial à estabilidade monetária na medida em que estimula a indexação informal e a *cultura de reajuste preços sem causa identificada*: empresas e pessoas aumentam preços não porque houve um aumento de seus custos ou porque planejam poupar para investir, mas porque percebem que outros preços aumentaram. E porque uns aumentam preços, outros aumentam também. E assim a inflação se reproduz ao longo do tempo – de forma defasada, silenciosa, mas permanente. Quando este processo contínuo de reajustes de preços se estabelece, ainda que a inflação seja moderada, como no Brasil atualmente, o que está estabelecido, de fato, é uma enorme rigidez que dificulta a queda da inflação.

Os instrumentos antiinflacionários tradicionais, tais como o corte de gastos públicos ou a elevação da taxa básica de juros, não são capazes de impedir ou eliminar a inflação resultante da indexação de preços, especialmente, quando a indexação é formal, estabelecida em contratos. Portanto, a contribuição que o poder público deve dar para acabar com este tipo específico de inflação é proibir que o Estado assine ou renove contratos com o setor privado que possuam cláusulas de indexação de despesas.

Os contratos entre o Estado e o setor privado devem, contudo, prever cláusulas que possibilitem a mudança de valores monetários das despesas governamentais. As *cláusulas de adequação de preços* devem prever a possibilidade de variação de preços calculada com base, por exemplo, na produtividade do trabalho e nos custos da atividade contratada. Jamais se pode aceitar a introdução de quaisquer índices de variação de preços que estabeleçam memória inflacionária, isto é, que tragam para o presente a inflação que ocorreu no passado.

Se a inflação inercial (ou seja, aquela que provoca inflação no presente porque ocorreu inflação no passado) é amenizada em decorrência do fim das cláusulas de indexação de preços através de contratos entre o Estado e o setor privado, então, até mesmo a taxa de juros básica da economia, a taxa Selic, poderia ser reduzida.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERG FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;

~~X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;~~

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (VETADO)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) ~~prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;~~

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) ~~critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;~~

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

~~II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;~~

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 17/08/2011.